



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002905/2006-68
Recurso n° 170.749 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.425 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDENIR REINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004

VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL
HOMOLOGATÓRIA.

A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO
TRABALHISTA.

São tributáveis os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista quando não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária vigente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento parcial para excluir os juros moratórios recebidos na ação judicial.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 192.172,61, referente aos exercícios de 2002 e 2004, a título de imposto (R\$ 77.504,56), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 58.128,42), além de juros de mora (R\$ 56.539,63).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Ofício n.º 469.577/2005 datado de 20/06/2005 da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR, informando que o contribuinte recebeu os valores de R\$ 551.483,81 e 46.786,74, em 23/01/2001 e 21/11/2003, respectivamente, referente à Ação 322 RT 1086/1992 sendo o réu Banco Bradesco S/A.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que recebeu os valores em discussão livres de impostos, taxas, encargos e honorários por determinação do Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho.

A 4ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 63/68, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

AÇÃO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, excluindo-se apenas as verbas isentas e as sujeitas à tributação exclusiva que são tributadas à parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se . tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, podem ser excluídos da base de cálculo.

REVISÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO.

Nos termos do art. 149, IX, do Código Tributário Nacional -CTN (Lei 5.172, de 1966), cabe rever de ofício o lançamento quando se constata ocorrência de falha na apuração do crédito tributário.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/08/2008 (fl. 71), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 73, em 28/08/2008, cuja defesa é transcrita a seguir:

“Eu Claudenir Reino, venho respeitosamente discordar totalmente deste departamento.

Portanto, totalmente improcedente suas alegações de que o Juiz do Trabalho que julgou esta ação trabalhista não tem competência, alçada, direito, poder, etc.; ai que os senhores se enganam porque ele estudou, fez Faculdade de Direito, fez Juramento e é concursado.; assim sendo a palavra final de um juiz é incontestável, senão ele não é juiz.

Com relação à DIRPF/2004 valores zerados, é porque vivo do dinheiro que recebi e que já está livre de impostos, taxas, encargos e honorários.

Anexo estou devolvendo os boletos bancários emitidos por este departamento e afirmo que não reconheço esta dívida mencionada neste processo.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação, eis que a sentença faz coisa julgada e tem força de lei entre as partes, entre as quais não se insere a Fazenda Nacional, que sequer foi chamada aos autos, para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa que lhe é assegurado constitucionalmente, medida indispensável para que os efeitos da decisão lhe alcançassem.

Tem-se, assim, que os rendimentos recebidos acumuladamente, pelo contribuinte, por força de decisão judicial trabalhista nos anos-calendário de 2001 e 2003, excetuando as verbas de 13º salário, FGTS e aviso prévio, que já foram excluídas da base cálculo, são verbas não especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 39 do RIR/1999, como não tributáveis, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda, conforme determina o art. 43, do RIR/1999.

Nesse sentido, verifica-se que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da decisão recorrida, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar o feito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

